

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2045/1973

Ementa

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS; REORGANIZA A SECRETARIA DAS FINANÇAS MUNICIPAIS; ANISTIA DÉBITOS FISCAIS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação 27/12/1973 28/12/1973 Jornal da Cidade

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 2779/1973 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada parcialmente

Observações

Aprovação Tácita

Substitutivo 1/73 ao PL 2.779/73

Autor: ÍBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

 30/05/1975
 Lei n° 2110/1975
 Alterada por

 05/11/1975
 Lei n° 2142/1975
 Alterada por

 27/12/1983
 Lei n° 2677/1983
 Revogada por

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

LEI Nº 2045, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1973
O PREFRITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 3º do artigo 26, do De
creto-Lei Complementar nº 9, de 31 de
dezembro de 1 969, PROMULGA a seguinte
Lei:

Art. 1º - O artigo 42 da Lei Nº 1 772, de 30 de - dezembro de 1 970, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Paragrafo unico - As isenções de que trata o artigo serão concedidas sem a condição de renovação anual, desde que não tenha ocorrido alteração de suas finalidades sociais - geraderas da isenção."

Art. 2º - O artigo 63 da Lei nº 1 772, de 30 de - dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 63 - Havendo concurso de infrações, aplicar -se-a a pena correspondente a de natureza mais grave."

Art. 3º - 0 artigo 69 da Lei nº 1 772, de 30 de - dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69 - As multas não serão inferieres a 101 - (dez por cento) do salário mínimo."

Art. 4º - O paragrafo unico do artigo 197 da Leinº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Paragrafo único - Estas taxas terão como base de cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cada-imóvel alíquota proporcional à sua testada principal."

ARt. 5º - O parágrafo único do artigo 198 da Leinº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Paragrafo único - Estas taxas terão como base de cálculo o custo dos serviços respectivos, aplicando-se a cadaimóvel alíquota proporcional à área total construída."



Art. 6º - 0 artigo 200 da Lei nº 1 772, de 30 dedezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 290 - 0 lançamento das taxas de serviços se rá feite segundo es seguintes critéries:

I - para as taxas de Iluminação Pública e de Limpeza e Conservação de Vias e Legradouros, será feita estimativa dos custos tetais dos serviços, rateando-se o montante previsto polos imóveis beneficiados, segundo alíquotas correspondentes à participação porcentual da sua testada principal na medida agregada do conjunte das testadas principais dos imó veis tributados;

II - para as taxas de Remoção de Lixo e de Vigilân cia e Prevenção Centra Incêndios, será feita estimativa dos - custos totais dos serviços, rateando-se e montante previsto pe les imóveis beneficiados, segundo alíquetas correspondentes à participação percentual de sua área construída na área construída agregada dos imóveis tributados.

Parágrafo único - O Pode Executivo podorá, quando a situação financeira permitir, subvencionar parcialmente a <u>e</u> xecução dos serviços públicos."

Art. 7° - 0 artigo 201 da Lei nº 1 772, de 30 de dezembro de 1 970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 281 - As taxas de serviços urbanos são lançadas e cobradas juntamento com os impostos sobre a propriedade imobiliária."

Art. 87 - Ficam extintos todos es débitos fiscais anteriores ao corrente exercício, cujo valor originário seja inferior a Cr\$ 100,00 (com cruseiros).

Art. 9º - Fice e Prefeite Municipal autorizado a remir os créditos tributários constituídos, decorrentes de impostos municipais, cujos sujeitos passivos sejam entidades con templadas con isenções pela Lei nº 1 772, de 30 de desembro de 1970, nos artigos 139 e 149, que deixaram do requerer nos anos anteriores de acordo com o artigo 42 da mesma lei.



Art. 10 - Constitui infração fiscal o mão pagamen te, dentro de 15 (quinze) dias a contar da notificação, de crá dite tributário constituído, salve interposição de recurso de efeito suspensivo.

Art. 11 - Os infratores estão sujeitos a multa de-30% (trinta por cente) do valor de trábuto devido.

Parágrafo único - A multa terá o valor mínimo de 301 (trinta por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar de parcela de tributo.

Art. 12 - No caso de tributos cobrados em parce - las, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - cada parcela vencida não paga dentro de 10 - (dex) dias a centar da data prescrita, estará sujeita a multa- de mora de 30% (trinta por cento) do seu valor;

II - ecerrende vencimente consecutivo, dentro da prescrição de inciso I, de 3 (três) parcelas, a autoridade administrativa pederá anular o parcelamento, agregando e montante do débito e cobrando-o com o acrescimo da multa prescrita - pelo artigo 11 e respectivo parágrafo.

Art. 13 - As multas previstas no artigo 11 e seuparágrafo único, artigo 12, inciso I, não se aplicam aos impos tes Predial Urbano, Territorial Urbano e Taxas de Serviços Urbanos lançados no presente exercício.

Art. 14 - Ficam criadas, na Divisão da Receita da Secretaria das Finanças Municipais, e Setor de Tributos Mobi - liários, e Setor de Tributos Imobiliários e e Setor de Fiscalização.

Art. 15 - Aos Setores de Tributos Mobiliários e - de Tributos Imobiliários caberão as funções de administração - fiscal interna dos respectivos tributos mas áreas de tributa - ção, informações econômico-fiscais e, em caráter acessório, de planejamente e programação da fiscalização ou sua execução.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAN (Lei nº 2045)

Art. 16 - Ao Setor de Fiscalização caberá, essenchalmente, a execução da fiscalização tributária, e, em caráter acessório, o exercício da pojícia administrativa a ela vinculada.

Art. 17 - A Secção da Dívida Ativa passará a deno minar-se Setor da Dívida Ativa.

Art. 18 - Fica extinta a Inspetoria de Fiscalização, transferindo-se o seu material, instalações e pessoal ao Setor de Fiscalização da Divisão da Receita.

Art. 19 - Ficam criados, no quadro de pessoal fixo da Secretaria das Finanças Municipais, os seguintes cargos:

И÷	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REGIME	LOTAÇÃO
1	Chefe de Divisão	н К п	Isolado, de provi mento em comissão	Divisão de Contabi- lidade
1	Chefe de Divisão	"R"	iden	Divisão da Receita
3	Assessor Técnico	"R"	idem	Gabinete do Secretã rio
1	Assessor Jurídico	"R"	idem	Gabinete do Secret <u>a</u>
1	Chefe de Tesouraria	"R"	idem	Diretoria da Fazen- da
1	Supervisor de Seter	n b n	idem	Setor da Dívida At <u>i</u> va
1	Supervisor de Setor	нЪн	idem	Setor de Fiscaliza- ção
1	Superviser de Setor	"P"	idem	Setor de Tributos - Imobiliários
1	Superviser de Setor	"P"	idem	Setor de Tributos - Mobiliários

Art. 20 - Ficarão extintos, quando vagarem, e respeitados os direitos dos atuais titulares, os seguintes car - gos:

MOD. 3

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIA, (Loi yº 2045)

X+	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REGIME
2	Chefe de Divisão	11 7 11	Carreira
2	Chefe de Secção	"0"	Carreira
1	Chefe da Inspeteria de Fiscalização	"0"	Carreira
3	Assistente Técnico	** Rit	Carreira

Art. 21 - Ficam extintos es cargos de Superintendente da Fiscalização, padrão "R", e Tescureiro, padrão "L", de provimento em comissão, lotados na Secretaria das Finanças-Municipais.

Art. 22 - Ficam extintas as gratificações de função atribuídas aos atuais Encarregados da Dívida Ativa, do Cadastro Imobiliário Urbano e do Imposto Sobre Sorviços de Qualquer Naturesa.

Art. 23 - O provimento dos cargos mencionados no artigo 19 desta lei será feito, obrigatoriamente, con funcionários municipais dos quadros de pessoal fixo ou variável, excluído o de Assessor Jurídico, padrão "R".

Art. 24 - As despesas decorrentes da execução des ta lei correrão por centa das verbas proprias de erçamente vigente, suplementadas se nocessário.

Art. 25 - Esta led entrará en vigor na data de sua publicação, revegadas as disposições en contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ) Prefeite Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGCCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ses vinte e sete dias de
mês de dezembro de mil nevecentos e setentaje três.

(ARNALDO CARRARO) Secretário de Negócios Internos e Jurídices

Ap

MOD. 3